



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11812/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Maria Clarice Ribeiro Borba  
Advogada: Dra. Indira Ferreira Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – FRACIONAMENTO DO PROCEDIMENTO – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 23, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir a mácula constatada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00224/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01815/17*, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11812/13**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11812/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01815/17, fls. 132/135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto do mesmo ano, fls. 136/137, em correção a erro material do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00458/16, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do mesmo ano, fls. 109/110, ao analisar os aspectos formais da licitação, na modalidade Convite n.º 016/2008, e do Contrato n.º 032/2008, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a locação de veículos para atender as necessidades da Urbe, decidiu: a) julgar irregular o referido certame; b) aplicar multa à antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade; e d) efetivar a devida representação ao Ministério Público estadual.

A supracitada decisão teve como base a mácula relacionada ao fracionamento do objeto licitado, sendo destacado, no mencionado aresto, que tal fato evitou a realização de outra modalidade mais rigorosa de licitação, a saber, uma tomada de preços.

Não resignada, a antiga administradora da Comuna, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, interpôs, em 31 de agosto de 2017, recurso de reconsideração, fls. 138/144, onde alegou, resumidamente, que: a) a verdadeira demanda administrativa somente foi constatada após a assinatura do contrato, impossibilitando a mudança da modalidade de licitação; e b) a multa pessoal aplicada deveria ser excluída, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a inexistência de dolo.

Encaminhado o álbum processual aos peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA estes elaboraram relatório, fls. 149/153, onde opinaram, sumariamente, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE emitiu parecer, fls. 156/162, onde, em harmonia com o entendimento técnico, pugnou, em resumo, pelo conhecimento da presente reconsideração, por atender ao pressuposto de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão atacada.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 163/164, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2019, as Dras. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, através do Documento TC n.º 06331/19, fl. 166, enviado eletronicamente no dia 30 de janeiro de 2019, informaram não mais prestar serviços advocatícios a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11812/13**

remanescendo apenas como defensora da referida autoridade a Dr. Indira Ferreira Ribeiro, subscritora do recurso *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos.

*In radice*, constata-se que o recurso interposto pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, no tocante ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados são incapazes de eliminar a irregularidade remanescente.

Com efeito, não obstante a justificativa da recorrente de que as necessidades de adições de novos serviços somente ocorreram após a realização do certame, tal fato, ainda que comprovado, não seria capaz de relevar a eiva, tendo em vista que demonstra a falta de planejamento da administração, conforme evidenciou o Ministério Público Especial. Deste modo, resta caracterizado o fracionamento da licitação para adequação à modalidade Convite, em desobediência ao disposto no art. 23, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11812/13**

Ademais, conforme estabelece o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, a transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, razão pela qual a sanção aplicada na decisão impugnada não merece ser desconstituída. Portanto, o acórdão combatido não deve sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais o entendimento anterior. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte e do Ministério Público de Contas, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 11:59



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO